**Resolução Nº 01, de 14 de agosto de 2018.**

***Dispõe sobre o Programa de Correção de Fluxo no Ensino Fundamental do Município de Venâncio Aires- RS.***

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VENÂNCIO AIRES**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2.664/99 do Sistema Municipal de Educação, de 29 de dezembro de 1999, Artigos 5º, 7º, 8º e 12, e considerando o que estabelece a Lei 5966 de 11 de julho de 2017, bem como a proposição da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Artigo 24, inciso V, alínea b que possibilita a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar resolve:

**Art. 1º** - Fixar e estabelecer normas para os Programas de Correção de Fluxo do Ensino Fundamental nas unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação de Venâncio Aires.

**Art. 2º** - Os programas de correção de fluxo tem o objetivo de recuperar a trajetória do aluno em situação de defasagem idade/ano construindo uma alternativa pedagógica baseada em aprendizagens significativas, garantindo a construção de competências, habilidades e o fortalecimento da autoestima do aluno.

**Art. 3º** - Os Programas de Correção de fluxo serão destinados a estudantes matriculados nas unidades de ensino municipais e que se encontram, no mínimo, com dois anos de distorção idade/ano nas turmas do Ensino Fundamental.

**Art. 4º** - A participação do aluno deve ser por adesão, com assinatura de termo de compromisso dos responsáveis e, quando maiores de 18 anos , pelos próprios alunos.

**Art. 5º** - Os programas de Correção de fluxo serão organizados de acordo com os seguintes critérios:

**I.** Oitocentas (800) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias letivos;

**II.** A carga horária será de quatro (4) horas de efetivo trabalho pedagógico;

**III.** Organização das turmas com no mínimo 10 (dez) estudantes e no máximo 15 (quinze) estudantes;

**IV.** Os estudantes com deficiência de natureza intelectual, sensorial e altas habilidades, não poderão ser matriculados nos projetos de correção de fluxo;

**V.** O estudante que, no final do ano letivo não atingir todas as competências para o prosseguimento dos estudos permanece no seu ano de origem;

**VI.** O estudante que não cumprir 75% de frequência exigida pela legislação educacional, permanece no ano de origem.

**Art. 6º** - Após 30 dias de inicio das atividades do programa de correção de fluxo, não será permitido o acesso de aluno novo, somente no caso de transferência de outro programa de correção de fluxo.

**Art. 7º** - A organização curricular deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e as habilidades e competências a serem desenvolvidas devem estar de acordo com a Proposta Curricular da Secretaria Municipal de Educação para os anos escolares do Programa de Correção de Fluxo.

**Art. 8º** - As reuniões de planejamento dos professores devem seguir calendário próprio do Programa de Correção de Fluxo.

**Art. 9º** - A avaliação será diagnóstica, contínua, qualitativa, processual, formativa e emancipatória, com registro em parecer descritivo constando competências e habilidades.

**§ 1º**- O resultado final será registrado ao final de cada ano letivo em forma de parecer descritivo e o estudante será classificado no ano escolar para qual apresentou resultado satisfatório.

§ 2º- O resultado final deverá ser homologado em Conselho de Classe e registrado em ata.

**Art. 10º**- As transferências acontecem preferencialmente entre as unidades de ensino que oferecem o Programa de Correção de Fluxo, observando:

I. No caso de transferência de alunos em curso para unidades de ensino onde não oferecem o Programa de Correção de Fluxo, devem ser acompanhadas de parecer descritivo parcial que indiquem o nível de aprendizagem e o ano escolar de origem, dando autonomia para a reclassificação do estudante;

II. Serão documentos de transferência do aluno do Programa de correção de fluxo:

**a)** Quando transferido no decorrer do ano letivo: atestado de transferência, histórico escolar e parecer parcial;

**b)** Quando transferido ao final do ano letivo: atestado de transferência, histórico escolar com observações sobre o Programa de Correção de Fluxo, inclusive citando a presente resolução e parecer descritivo final.

**Art.11º** - Os professores do Programa de Correção de fluxo devem ter reuniões sistemáticas com a equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação a fim de monitoramento e avaliação do Programa de Correção de Fluxo com registro em ata.

**Art. 12º-** Ao final de cada ano, a SME encaminhará ao CME o relatório de acompanhamento e avaliação do projeto de correção de fluxo, incluindo:

I) Relação do número de alunos atendidos e ano escolar;
II) Acompanhamento do aproveitamento escolar em termos qualitativos;
III) Avaliação das ações empreendidas pelos professores para o aperfeiçoamento do programa;
IV) Avaliação das ações da SME para o aperfeiçoamento do programa;

**Art. 13º** - Caberá a Secretaria Municipal de Educação - SME realizar reuniões com equipe diretiva e professores sobre o perfil pedagógico do aluno egresso do programa de correção de fluxo.

**Art. 14º** - As dúvidas e casos omissos oriundos da presente resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Venâncio Aires.

**Art. 15º** - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Comissão Especial de Correção de Fluxo:

Ionara Raquel Bencke – Membro Titular Representante das Associações de Pais e Mestres da Rede Municipal;

Kátia Maria Sehn - Membro Titular Professor Representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

Marildes Martins - Membro Suplente Representante da Associação dos Professores Aposentados de Venâncio Aires - APAVA;

Otilina de Souza Massmann - Membro Suplente Representante da Associação dos Servidores Municipais de Venâncio Aires – ASMUVA – ou - Sindicato dos Servidores Públicos de Venâncio Aires.

Professora Solange Maria Ehlers

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Professor André Henckes

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação

Aprovada, por unanimidade, em Reunião Ordinária de 14 de agosto de 2018.